Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007114-82.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: **DAVID PESSINI**Requerido: **BANCO BMG S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação do réu à apresentação de gravação de conversas telefônicas que manteve com o mesmo de maio a julho de 2016.

As preliminares arguidas em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Muito embora inexista a fl. 01 detalhamento específico dos contatos havidos entre as partes, reputo que a alternativa de que lançou mão o autor é pertinente à finalidade desejada inclusive para que se atenda com exatidão a regra prevista no art. 6°, inc. III, do CDC.

De qualquer sorte, foi determinado o período em que tais contatos sucederam, a exemplo do assunto sobre o qual atinaram (fls. 01 e 38/39), não tendo o réu aventado dificuldades em apresentar as gravações a ele concernentes.

A pretensão lançada merece nesse contexto acolhimento, até porque é inegável o direito do autor em ter acesso às aludidas gravações.

Cumpre ressalvar que o réu deixou claro o seu interesse em não se furtar ao fornecimento dos dados em apreço, além de assinalar que não se teria recusado a tanto.

É o que basta ao sucesso da postulação

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a apresentar no prazo máximo de dez dias as gravações das conversas telefônicas mantidas com o autor especificadas a fl. 01 e 38/39.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2016.

vestibular.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA